REGULAMENTO (CEE) Nº 1726/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de soja

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para os grãos de soja [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1724/91 [2], e, nomeadamente, os nºs 1 e 3 do seu artigo 1º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [3],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [4],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [5],

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de soja, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, em aplicação do disposto no nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo das sementes de soja é fixado:

a) Para Espanha, em 48,51 ecus por 100 quilogramas;

b) Para os outros Estados-membros, em 54,91 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º diz respeito às sementes:

— a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável, e

— com 2% de impurezas e, para as sementes tais quais, 14% de humidade e 18% de óleo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY

---

(1) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.
(2) Ver página 35 do presente Jornal Oficial.
(3) JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 44.
(4) JO nº C 158 de 17. 6. 1991.
(5) JO nº C 159 de 17. 6. 1991.